



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Paulista - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h

AV SENADOR SALGADO FILHO, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819032

Processo nº 0005265-38.2022.8.17.8222

DEMANDANTE: -----

DEMANDADO: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, igualmente qualificados objetivando indenização por danos materiais, danos estéticos e danos morais.

Na sessão una restou infrutífera a conciliação (id. 139890769), oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, tomado depoimento pessoal, não havendo outras provas a serem produzidas, com a conclusão dos autos para sentença.

No mais, dispensado o relatório, de acordo com o teor da Lei nº 9.099/95.

### **Decido.**

Conta o autor que adquiriu um aparelho celular Samsung A5 no importe de R\$ 1.599,00, em maio/2019 quando estava no ônibus em direção ao trabalho, percebeu que o celular havia explodido dentro do bolso da calça, causando chamas em seu corpo. Diz que, ao retirar o aparelho do bolso, queimou a mão, no entanto, por conta das chamas, os passageiros jogaram água no aparelho, porém, sem êxito, não restou outra saída a não ser jogar o celular para fora do ônibus.

Nos autos, apresentou boletim de ocorrência, Danfe e atestado médico (id. 119485082), perícia traumatológica (id. 119485085), além de documento de identificação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (comerciante), pois, em se tratando de reparação moral decorrente de responsabilidade pelo fato do produto (art. 12, CDC), o comerciante só responde de forma solidária nos casos em que restar configurada uma das hipóteses do art. 13, do CDC. No caso,

tendo o fabricante sido devidamente identificado, o comerciante não é parte legítima para responder à presente demanda, devendo o feito ser extinto em relação a este.

A demandada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA suscitou preliminar de incompetência (necessidade de perícia), o simples pedido de realização de prova técnica não leva ao reconhecimento da impossibilidade de aplicação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, quando as demais provas dos autos permitirem o julgamento seguro da questão. Entendo que as provas acostadas aos autos permitem a elucidação do feito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Em prejudicial de mérito, aponta ter ocorrido a decadência (art. 26, II, CDC), no entanto, cuida-se, aqui, de fato do produto, com ofensa à segurança do consumidor, hipóteses elencadas nos arts. 12 e 14 do CDC, cuja pretensão objetivando a reparação dos danos causados prescreve em cinco anos, nos termos do art. 27, CDC. Rejeita-se a preliminar.

Igualmente rejeitadas as preliminares de “*carência da ação*” – *por falta de documentos básicos de comprovação – ausência de interesse processual*, porquanto as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. Ademais, a preliminar se confunde com o mérito e nessa seara deverá ser analisada.

No mérito o demandado sustenta quanto à inexistência do dever de ressarcir, improcedência do dano estético, ausente conduta ilícita ensejadora da reparação pretendida.

De início, saliente-se que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes rege-se pelas normas consumeristas e, por tal motivo, deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, na aplicação do direito do consumidor devem ser observados alguns princípios, dentre os quais o da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade.

Restou provada nos autos a explosão do celular, objeto da presente queixa, conforme documentos acostados, e que, em decorrência disso, a parte autora sofreu lesões (queimaduras) conforme atesta o laudo (id. 119485085)

O pedido da autora se fundamenta no art. 12 do CDC, referente à responsabilidade por fato do produto. Observe-se:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

§ 1º **O produto é defeituoso** quando **não oferece a segurança** que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - **o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**
- III - a época em que foi colocado em circulação. (...)”. (grifado)

Assim, embora o produto não apresentasse vício de fabricação, não há como afastar a ocorrência de defeito, ou seja, a ausência de informação necessária para o seu uso seguro, ocasionando o acidente relatado na queixa inicial.

A esse respeito, observe-se, ainda, o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, sobre a proteção à saúde e segurança:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito” (grifado).

A situação narrada configura acidente de consumo, por fato do produto, uma vez que este não ofereceu a segurança que dele podia se esperar, estando a demandada, portanto, sujeita à responsabilização.

No caso em apreço, é dever do réu recompor os prejuízos sofridos pelo autor em razão do vício apresentado, no caso, a explosão do celular quando estava no bolso da calça do autor.

A documentação acostada socorre a pretensão do autor, e não deixadúvida quanto à ocorrência do fato descrito neste processo, de sorte que, a prova carreada ao feito indica que houve quebra do dever de segurança por parte da demandada, que disponibilizou ao consumidor produto que expôs sua saúde a risco.

Assim, a ré responde, objetivamente, pelo fato do produto, à luz do art. 12 do CDC, e, também de forma objetiva, pelo vício do produto e serviço, de acordo com o art. 18 do CDC, podendo fazer uso imediato das alternativas previstas no parágrafo 1º do art. 18 do CDC, consoante autoriza o § 3º do aludido dispositivo.

A esse respeito:

*APELAÇÃO. Ação indenizatória. Defeito do produto. Telefone celular que entrou em combustão. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Inversão do ônus da prova expressamente deferida. Presunção legal de culpa do fornecedor. Art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Perícia inconclusiva que não pode embasar a improcedência da demanda. Jurisprudência do STJ. Ausência das hipóteses dos incisos do artigo supramencionada. Irrelevância da expiração da garantia legal. Instituto relativo ao vício, mas não ao defeito. Suposto uso de bateria não-original. Impossibilidade de criação de presunção em desfavor do consumidor. Hipótese que, ademais, se mostra improvável. Alegado uso de carregador original. Ausência de comprovação. Fato que, ademais, é corriqueiro e deve ser levado em conta pelos*

*fabricantes. Acidente de consumo ocorrido quando o aparelho estava desconectado do carregador. Defeito do produto configurado. Indenização devida. Quantificação do dano razoável. Valor do dano material adequado e não impugnado, consistente do valor do aparelho (...). Danos morais (...) Consonância com a extensão dos danos. Queimadura de segundo grau em grande parte da coxa e também na mão direita. Experiência traumática e extremamente dolorosa. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 100018014.2019.8.26.0396, Comarca de Novo Horizonte, Relator: Celina Dietrich Trigueiros, data julgamento: 8 de dezembro de 2022).*

Considerando-se que o valor pago pelo celular foi de R\$1.599,00 (mil, quinhentos e noventa e nove reais), como faz prova cupom fiscal dos autos (id. 119485088), este deve ser o montante a ser devolvido, com as correções cabíveis.

No tocante à indenização por dano estético, entendo que a prova juntada é insuficiente, diante da ausência dos requisitos (art. 949, CC).

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, registre-se que a parte autora adquiriu o produto para utilizar em suas atividades, tendo sido exposta ao perigo, pois, resta evidente que a autora suportou abalo emocional em razão do risco de dano à própria vida e de pessoas que estavam no momento do acidente.

Assim, a reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento psíquico, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, como é o caso dos autos.

Convencionou-se que se deve analisar o caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que este seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros, e ao caráter compensatório, em relação à demandante lesionada, atendendo-se, ainda, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o abominável enriquecimento ilícito.

Neste panorama, fixo o valor da indenização por danos morais, em **R\$1.000,00 (mil reais)**.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito em relação à empresa **C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA** em face de sua ilegitimidade passiva; com fundamento no art. 6º, VI, 8º, 12 e 18, do CDC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial para: **1)** condenar o demandado **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA** a restituir o valor de **R\$1.599,00 (mil, quinhentos e noventa e nove reais)** correspondente ao valor do produto, que deve ser corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir da data da compra (12/05/2019), conforme documento de id. 119485088, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; **2)** condenar **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA** a

título de verba reparadora/compensatória, por dano de **natureza moral**, a importância correspondente a **R\$1.000,00 (mil reais)**, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Para evitar enriquecimento ilícito, fica autorizado ao demandado, caso queira, proceder a retirada do celular, onde quer que se encontre, sem qualquer ônus para o autor.

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº. 9099/95, arts. 54 e 55).

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões, após, remeta-se ao Colégio Recursal.

P.R.I.

Paulista, 29 de agosto de 2023.

Helena Cristina Madi de Medeiros

Juíza de Direito

(MMBPP)

Assinado eletronicamente por: HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS

30/08/2023 14:53:47

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



230830145347263000001394185

IMPRIMIR

GERAR PDF